



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 912/2019.
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019**

Autoriza o Executivo Municipal de Carira a firmar Convênio de Cooperação com o Estado de Sergipe, visando estabelecer a Gestão Associada para a Prestação e Planejamento dos Serviços de Saneamento Básico, integrado pela Infraestruturas, Instalações Operacionais e Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, através de Contrato Programa com a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, bem como delegar ao Estado de Sergipe a Regulação, inclusive Tarifária, e Fiscalização dos aludidos Serviços Públicos, que serão exercidas pela Agência Reguladora do Estado de Sergipe - AGRESE e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, mais especificamente as previstas nos artigos 168 e 173, V da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a previsão de concessão ou delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico, antevista no artigo 241 da Constituição Federal e no artigo o art. 12, VII, b da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as previsões legais esculpidas na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e os princípios fundamentais instituídos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, voltados para os serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de planos de saneamento municipal e microrregional;

CONSIDERANDO que a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico, por força da Lei Complementar Estadual nº 176, de 18 de dezembro de 2009; e as disposições da Política Estadual de Saneamento, de que trata a Lei nº 6.977, de 03 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO que as disposições sobre a prestação e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, previstas na Lei nº 6.960, de 12 de julho de 2010;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO, ainda, a criação, organização e atribuições da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, pela Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009;

Faz saber que a Câmara Municipal de Carira, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, APROVOU e ele, Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Sergipe a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 166, 175, 211, 241 e 248 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei Federal 11.107/2005, artigo 3º, II e seguintes da Lei Federal 11.445/2007, artigo 24, XXVI da Lei Federal 8.666/93, artigo 7º, §§ 3º e 5º, da Lei Estadual nº 6.977, de 03 de novembro de 2010 e artigo 4º, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, ou outras legislações, inclusive que substituam as atuais, através de convênio de cooperação.

§ 1º - A prestação dos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário; compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição, adução de água tratada operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de mediação, coleta, remoção, tratamento e destinação final de esgotos no Município, assim como a parte de drenagem, no que couber; será exercida por meio de delegação ou subdelegação dos convenientes, por meio de convênio de cooperação e na forma a ser estabelecida em contrato de programa a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, tendo por objeto toda a área urbana e rural do Município de Carira, em regime de exclusividade.

§ 2º - A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento, de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município de Carira será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, na forma do artigo 7º, § 1ºII, da Lei nº 6.977, de 03 de novembro de 2010.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Competirá à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE a regulação e fiscalização do controle social, do sistema de informações sobre os serviços prestados, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento e dos parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, ratificar ou reratificar contrato de programa com a DESO pelo prazo de até 30 (trinta) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogáveis por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal à época para a prestação dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A DESO deverá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da Lei, autorizada a subdelegação em todo ou em parte, observando-se ainda o seguinte:

a) a construção das obras dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, no qual seja estabelecido o rateio de custos e as normas de retorno dos investimentos;

b) O plano aprovado deverá ser cumprido na forma e prazos estabelecidos, o qual é vinculante a todos os participantes e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no Município de Carira;

c) os custos decorrentes dos serviços e obras serão rateados pela DESO, direta ou indiretamente, observada a capacidade econômica e a situação sanitária, social e ambiental das regiões ou comunidades a serem beneficiadas;

d) Os projetos e ações deverão contemplar as questões de drenagem e de mobilidade urbana, prevendo o capeamento ou recapeamento de todas as vias que receberem os serviços;

e) Deverá ser criado programa e adotadas medidas com vistas a incentivar o uso de mão de obra local para execução de obras e serviços, sempre que possível, observada a capacidade social e técnica disponível no local.

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I- universalização do acesso;

II -gestão integrada das atividades e infraestruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

III - adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII - segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X - proteção do meio ambiente;

XI - mobilidade urbana e qualidade das vias públicas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Dos bens e direitos

Art. 4º - O Estado de Sergipe, através da DESO, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários, a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo expresse e específico, o Município poderá arcar integralmente ou com parte deste ônus.

§1º - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da DESO, declarará previamente por Decreto à utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta Lei.

§2º - Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação a obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo chefe do poder executivo estadual.

§3º - Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a DESO autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores com os projetos previamente aprovados pela DESO.

Parágrafo Único - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá, sem nenhum ônus à DESO, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município em caso de reversão do patrimônio.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir mediante decreto, sem nenhum ônus à DESO, os bens de propriedade do Município, necessários à ampliação dos sistemas de água, esgoto e/ou drenagem prestados através do contrato de programa que será firmado.

Parágrafo Único - Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou povoados os sistemas individuais existentes, inclusive a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao contrato de programa firmado.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal realizará o acompanhamento da implantação e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano aprovado.

Seção II - Das tarifas

Art. 8º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela DESO, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:

- I- subsídio cruzado entre os sistemas;
- II - devida remuneração do capital investido pela DESO, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa;
- III - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;
- IV - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- V - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII - incentivo à eficiência do prestador do serviço;

IX - outras diretrizes legalmente definidas.

Art. 9º - A tarifa dos serviços prestados pela DESO será fixada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, devendo, para tanto, ser atendida a devida remuneração do capital investido pela DESO, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade da prestação do serviço de saneamento básico, bem como a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa a ser celebrado e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas instituídas no Plano de Saneamento Básico.

§1º - Os reajustes, revisão ou modificação, serão igualmente fixados ou por órgão ou entidade estadual que venha a substituí-lo na forma da Lei, mediante proposta da pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, observando-se um intervalo mínimo de 12 (doze) meses, levando-se em consideração:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade, adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores;

VII - outros padrões ou requisitos legalmente estabelecidos.

§2º - A revisão das tarifas, precedida da ouvida dos titulares, usuários e prestadora de serviços, poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º - A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelos Conselhos Municipal e Estadual de Saneamento Básico ou outro congênere.

§4º - Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes dela, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

Art. 10 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva).

§1º - A tarifa mínima será de, pelo menos, dez metros cúbicos (10 m³) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuário; ou outro definido por meio de decreto do executivo estadual.

§2º - O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

Art. 11 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornado público 30 (trinta) dias antes da sua cobrança.

Art. 12 - É vedado à DESO conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços, salvo em situações previstas em lei.

Parágrafo único - A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos clientes os encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados.

Art. 13 - Os grandes consumidores poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvida previamente a entidade reguladora, na forma do artigo 17, da Lei nº 6.960, de 12 de julho de 2010 ou outra que a substitua.

Seção III – Das ligações e interrupções



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - As ligações e interrupções dos serviços serão reguladas pelo Decreto Estadual nº 27.565, de 21 de dezembro de 2010 ou outro que o substitua, que *Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, no âmbito de concessão da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e dá providências correlatas.*

Seção IV – Dos Tributos

Art. 15 - Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, é permitido que o Poder Executivo Municipal conceda isenção de tributos à DESO pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, podendo contemplar todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de *royalties*, isenção esta que será extensível àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º - A isenção estabelecida no *caput* depende de estudo financeiro prévio, e uma vez comprovada seus benefícios e aprovada será autorizada por meio de decreto do poder executivo municipal, podendo ser extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º - A desobrigação de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, afeta também a utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras destes sistemas, quando necessárias.

Seção V – Da Extinção

Art. 16 - O contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Com o advento do termo final do contrato, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;
- II - Acordo entre as partes, celebrado em instrumento próprio;
- III - Rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato;
- IV - Falência, extinção, ou impossibilidade de prestação dos SERVIÇOS pela CONTRATADA;
- V - Decisão judicial transitada em julgado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 - Ocorrendo extinção, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do Município, após o Município assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data de transferência do acervo e indenizar à DESO pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato.

Art. 18 - Poderá ser rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa prestadora dos serviços for desestatizada ou a empresa ou entidade subdelegatária responsável pelo controle administrativo não cumprir ao plano de saneamento básico ou as diretrizes desta lei.

**CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO**

Art. 19 - A prestação dos serviços observará o plano municipal e/ou regional de saneamento, que deverá ser compatível com a Política Estadual de Saneamento desenvolvida pelo ente da Administração Estadual competente, o qual deverá ser uniforme com relação à fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela DESO, observando o seu Plano de gestão.

Art. 20 - O planejamento deverá estabelecer as metas a serem fixadas no contrato de programa que será firmado entre a DESO e o Município, contemplando os seguintes elementos principais:

I - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade dos usuários;

II - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

IV - ações para emergência e contingências; e

V - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo Único - O plano municipal de saneamento, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de Carira como unidade de referência.

**CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 – O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado, por meio de convênio de cooperação, à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, nos termos da legislação estadual e federal de regência, sendo que ela deverá agir com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões, sempre objetivando:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da DESO no Estado;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no convênio de cooperação; e

III - prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

Art. 22 - Visando o eficaz desempenho das suas atividades de regulação e fiscalização, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE deve zelar pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - garantia de prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - estabilidade nas relações envolvendo as Autoridades delegantes e usuários;

IV - proteção dos usuários e delegatários contra prática abusiva e monopolista;

V - expansão dos sistemas, atendimento abrangente da população, otimização do uso dos bens coletivos, bem como a modernização e o aperfeiçoamento dos serviços delegados.

Art. 23 – As normas de regulação deverão tratar, dentre outros assuntos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 24 – Além do que prevê a legislação, o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas do contrato de programa e a normas de regulação, são direitos e deveres dos usuários:

I - receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;

II - receber do município, da contratada e do órgão regulador, todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do órgão regulador, do município ou da contratada as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;

IV - contribuir para a permanência das boas condições do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços respectivos;

V - cumprir o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto (Decreto Estadual nº 27.565, de 21 de dezembro de 2010) ou norma equivalente, demais decretos e normas editadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE e DESO, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VI - solicitar e comunicar à DESO sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto;

VII - manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa d' água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes.

VIII - requerer a ligação de seus imóveis ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IX - averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor.

X – responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos à ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos;

XI - ser atendido pela DESO, em relação aos pedidos de seu interesse, nos prazos e condições fixados no contrato de programa a ser celebrado na norma de regulação;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

XII - ter acesso fácil ao Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto e ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços prestados pela DESO;

XIII - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam comprovadamente causados em função dos serviços prestados;

XIV - ter a manutenção e capeamento adequados de suas vias sempre que for preciso fazer algum serviço de instalação ou manutenção.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25 - Enquanto não for firmado o convênio de cooperação entre o Estado e o Município de Carira e o respectivo contrato de programa entre a DESO e o Município, na forma autorizada por esta lei, a DESO prestará os serviços de água e esgoto na condição de permissionária, mantidas as condições do contrato de concessão anteriormente firmado nos termos do Art. 23 da Lei Estadual nº 6.977, de 03 de novembro de 2010, reconhecida a validade e eficácia de todos os atos praticados durante a sua vigência e de seus aditivos, nos termos desta lei e do referido contrato.

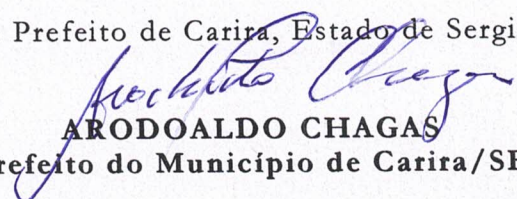
Art. 26 - O município deverá instituir por decreto do Poder Executivo, comitê municipal de acompanhamento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, formado por representação do poder executivo, dos usuários, da DESO e da sociedade civil organizada, que atuara consultivamente junto a AGRESE e que exercerá o controle social dos serviços públicos de água e esgoto.

Parágrafo único - Enquanto não for criado este comitê ou em sua omissão, o poder executivo municipal executará esta função.

Art. 27 - O planejamento estadual que deve ser adotado como parâmetro para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento é o Plano de Gestão da DESO ou outro que o substitua, até que seja instituído o planejamento previsto no Art. 19 desta Lei, ao qual o município já aderiu nos termos desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carira, Estado de Sergipe.


ARODOALDO CHAGAS
Prefeito do Município de Carira/SE